

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DO
FORO DA COMARCA DE ENCANTADO - RS

CÓPIA

Processo nº 044/1.15.0001816-5

CNJ nº 0003957-90.2015.8.21.0044

SANGALLI, BUSA S/A – INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIA, em Recuperação Judicial, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador firmatário, dizer e requerer o que segue.

Em 17/08/2015, foi deferido o processamento da recuperação judicial, conforme decisão de fls. 174-176 desses autos.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, por sua vez, foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico na data 27 de agosto de 2015, conforme Nota de Expediente nº 154/20105, iniciando-se a contagem do prazo para apresentação do plano de recuperação judicial no 1º dia útil subsequente, nos termos do art. 184, §2º, do CPC.

Dessa forma, o prazo final para a apresentação do plano de recuperação judicial se encerra na data de 26 de outubro de 2015.

Com isso, a recuperanda requer a juntada do plano de recuperação judicial em anexo, determinando-se a publicação do edital a que alude o §único do art. 53 da Lei nº 11.101/05.

FORUM ENCANTADO PROTOCOLO

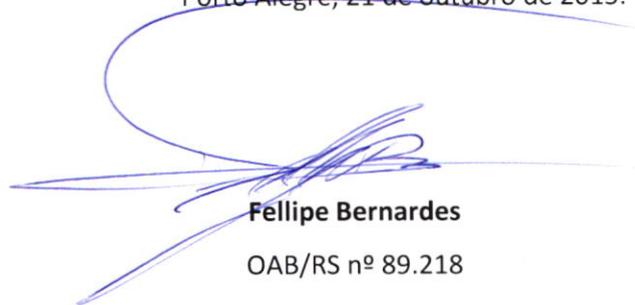
25-011-2015 12:15 027850 1/1

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente plano de recuperação judicial, determinando-se a publicação do edital a que alude o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 11.101/05. Em não sendo apresentadas objeções ao plano, requer sua imediata homologação.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2015.

Eduardo Roesch
OAB/RS nº 62.194



Felipe Bernardes
OAB/RS nº 89.218

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
SANGALLI, BUSA S/A – INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIA (“MOINHO SANGALLI”)**

SANGALLI, BUSA S/A – INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIA (“MOINHO SANGALLI”)

OBJETO: PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 044/1.15.0001816-5

CNJ: 0003957-90.2015.8.21.0044

2ª VARA DO FORO DA COMARCA DE ENCANTADO - RS

O presente Plano de Recuperação Judicial (“o Plano”) é apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 (“LRF”), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial (“Juízo da Recuperação”), pela sociedade abaixo indicada:

SANGALLI, BUSA S/A – INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 89.306.872/0001-96, NIRE 43.3.0001128-3, com sede e foro jurídico na Rodovia RS 332, número 5965, Distrito Valastico, CEP 95.960-000, Encantado/RS, doravante denominada **“Moinho Sangalli”, “Recuperanda”** ou, ainda, **“Devedora”**.

Requer seja recebido o presente plano de recuperação judicial, determinando-se a publicação do edital a que alude o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 11.101/05. Em não sendo apresentadas objeções ao plano, requer sua imediata homologação.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	8
1.1.	DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	8
1.2	SOBRE A RECUPERANDA.....	9
1.3	FATOS RELEVANTES.....	11
1.3.1	DIAGNÓSTICO PRELIMINAR	11
1.3.2	GOVERNANÇA CORPORATIVA	12
2.	DOS CREDORES.....	13
2.1	DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS	13
2.2	Dos CREDORES ADERENTES	17
3.	DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	17
3.1.	DOS OBJETIVOS DA LEI Nº 11.101/05	17
3.2	DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF	18
3.2.1	DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS	18
3.2.1.1	DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO CONDIÇÕES GERAIS	19
3.2.1.1.1.	DO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)	20
3.2.1.1.1.1	CRÉDITOS TRABALHISTAS LÍQUIDOS.....	21
3.2.1.1.1.2	CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS	22
3.2.1.1.1.3.	CRÉDITOS EXPURGADOS DA RECUPERAÇÃO	23
3.2.1.1.2	DO PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)	24
3.2.1.1.3	DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSES III) CONDIÇÕES GERAIS	26
3.2.1.1.3.1.	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “A” CREDORES OPERACIONAIS E FINANCEIROS, LIMITADOS EM ATÉ R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)	27
3.2.1.1.3.2.	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “B” (CREDORES OPERACIONAIS E FORNECEDORES) ACIMA DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS); ..	28
3.2.1.1.3.3.	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “C” CREDORES FINANCEIROS INDEPENDENTEMENTE DO VALOR DO CRÉDITO	29
3.2.1.1.3.4.	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “D” CREDORES OPERACIONAIS E FORNECEDORES COLABORADORES	31
3.2.1.1.3.5.	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “E” CREDORES FINANCEIROS COLABORADORES	33
3.2.1.1.3.6.	DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS LEILÃO REVERSO.....	35
3.2.1.1.4	DO PAGAMENTO DOS CREDORES ENQUADRADOS COMO EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OU MICROEMPRESÁRIOS (CLASSE IV)	36

4.	DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA.....	37
5.	DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS	37
6.	DISPOSIÇÕES FINAIS.....	37



DEFINIÇÕES | GLOSSÁRIO

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado, podendo ser utilizados, entretanto, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que percam o significado abaixo atribuído. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; e titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.)

CC: Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

CPC: Lei nº 5.869/73 – Código de Processo Civil.

Classe I: credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

Classe II: credores titulares de créditos com garantia real.

Classe III: credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Classe IV: credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Comitê Estratégico de Crise: Comitê formado para a realização do diagnóstico da crise, com a identificação e implementação das medidas estratégicas pertinentes, sobretudo para manutenção da atividade empresarial.

Credores Aderentes: Credores detentores de créditos extraconcursais e credores arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, que aderiram ao Plano de Recuperação proposto, passando a submeter-se aos efeitos da Recuperação Judicial.

Credores Concursais (Credores Sujeitos à Recuperação): Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

Créditos Extraconcursais (Credores Não Sujeitos à Recuperação): Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, a princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Créditos Líquidos: créditos já arrolados na relação de credores, que não dependem de apuração em nenhuma esfera judicial.

Créditos Ilíquidos: créditos que estão pendentes de apreciação em alguma esfera judicial, ou quando estão pendentes de julgamento de habilitação/impugnação no processo de recuperação judicial.

Credores Financeiros: Credores que contribuem para a atividade empresarial através de disponibilização de capital, sejam bancos ou demais instituições financeiras.

Credores Financeiros Colaboradores: Credores titulares de créditos financeiros sujeitos à recuperação judicial que mantenham o fomento da atividade da recuperanda através do fornecimento de créditos acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil de reais), contribuindo para captação de recursos para o capital de giro da empresa, bem como para financiamentos que contribuam para ampliação da atividade da recuperanda.



Credores Operacionais e Fornecedores: Credores que estão relacionados com a atividade-fim da empresa, tais como fornecedores de bens e insumos em geral, bem como aqueles que prestam serviços para a recuperanda.

Credores Operacionais e Fornecedores Colaboradores: serão aqui compreendidos como aqueles que, desde a data do pedido de recuperação judicial, contribuíram ou que venham a contribuir com a atividade da recuperanda, através do fornecimento de bens e serviços necessários à manutenção da atividade empresarial, dando crédito com prazo médio igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

CTN: Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Foro da Comarca de Encantado - RS, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Diário da Justiça Eletrônico (DJE): Publicação oficial do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Juízo da Recuperação: Juízo da 2ª Vara do Foro da Comarca de Encantado - RS.

LRF: Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Plano de Recuperação (Plano): Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

Quadro Geral de Credores: Relação de credores consolidada e homologada pelo juízo elaborada a partir da relação de credores que trata o art. 7º, parágrafo segundo, da Lei nº 11.101/05, bem como após o julgamento de todas as habilitações e impugnações de crédito, conforme art. 18 da Lei nº 11.101/05.

Recuperanda: Sociedade autora da ação de recuperação judicial nº 044/1.15.0001816-5 e que apresenta o Plano de Recuperação, leia-se, Sangalli, Busa S/A – Indústria e Agropecuária.

TR: Taxa Referencial (taxa de juros de referência).

Trânsito em Julgado: Efeito jurídico-processual que torna os despachos, decisões, sentenças e acórdãos imutáveis, quando não mais existirem recursos a serem interpostos, ou quando transcorridos os prazos recursais sem qualquer objeção pelos litigantes.

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em razão das dificuldades financeiras narradas na exordial, a Moinho Sangalli, em 07 de agosto de 2015, ingressou com o pedido de recuperação judicial no Foro da Comarca de Encantado - RS.

O processo foi distribuído à 2ª Vara, sendo tombado sob nº 044/1.15.0001816-5 (CNJ 0003957-90.2015.8.21.0044).

Devidamente processado o feito, bem como atendidos todos os pressupostos legais, artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, em 17/08/2015, foi deferido o processamento da recuperação judicial, conforme decisão de fls. 174-176 desses autos.

No mesmo ato, foi nomeada como Administradora Judicial a Dra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, que aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

O edital a que alude o §1º, do art. 52, da Lei nº 11.101/05 restou publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul em 25 de agosto de 2015.

Conforme preconiza o *caput* do art. 53 da Lei nº 11.101/05, o plano de recuperação judicial será apresentado pela devedora, em juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, por sua vez, foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico na data 27 de agosto de 2015, conforme Nota de Expediente nº 154/20105, iniciando-se a contagem do prazo no 1º dia útil subsequente, nos termos do art. 184, §2º, do CPC.

Dessa forma, o prazo final para a apresentação do plano de recuperação judicial se encerra na data de 26 de outubro de 2015.



Cumprindo-se com o prazo previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/05, apresenta-se o plano ora proposto.

Nesse período compreendido entre o deferimento do processamento e a apresentação do plano, todas as exigências lançadas na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial restaram cumpridas.

O referido interstício veio e ainda vem sendo utilizado para a abertura de negociações com os *stakeholders*, bem como para a busca de mecanismos para preservação da atividade empresária (sentido largo) e composição do passivo.

Efetuadas as considerações iniciais, requer o recebimento do presente plano de recuperação judicial, que descreve detalhadamente os meios de recuperação propostos pela recuperanda.

1.2. SOBRE A RECUPERANDA

Conforme narrado na inicial, a recuperanda é empresa atuante no ramo de moagem de trigo, para fabricação dos mais diversos tipos de farinha demandados no mercado.

A empresa foi fundada em 11 de maio de 1949, iniciando suas atividades industriais no ano de 1950. A autora adquiriu notoriedade no mercado de farinha, sendo conhecida como “Moinho Sangalli”.

A Sangalli tem como principal zona de atuação o Vale do Taquari e do Alto Taquari.

Sociedade com caráter familiar, a “Moinho Sangalli” tem como principal produto no mercado a farinha “São Roque”, que conquistou seu espaço principalmente no interior do estado.

Os seus principais produtos são os seguintes:



- Farinha de Trigo Sangalli Pães e Biscoitos;
- Farinha São Roque Especial;
- Farinha Sangalli;
- Farinha São Roque Biscoito;
- Farinha São Roque Panificação;
- Farinha São Roque Mix;

Além dos produtos tradicionalmente inseridos no mercado, conforme discriminados acima, a Sangalli está lançando também um novo produto no mercado: a “Farimate”.

Através de estudos de inovação elaborados junto ao SENAI e ao SESI, a recuperanda desenvolveu o projeto “Farinha de Trigo Enriquecida com Erva-Mate como Promotora da Qualidade de Vida do Trabalhador da Indústria”. A empresa, inclusive, já possui a patente da marca e do processo de fabricação.

Atenta às novas demandas do mercado por produtos alimentícios que conciliam à promoção à saúde com o sabor do produto, a farinha desenvolvida exclusivamente pela recuperanda apresenta resultados positivos em relação à perda de peso e redução de medidas corporais, bem como demonstra uma melhora no trânsito intestinal.

Em que pese o referido produto ainda estar em fase de inserção no mercado, a recuperanda já demonstra a sua importância no ramo de produção de farinha, em razão do incentivo de práticas culinárias mais saudáveis.

Assim, todas as inovações adotadas pela recuperanda visam a consolidar a marca no mercado, através dos tradicionais produtos e a criação de novas mercadorias que satisfaçam aos atuais desejos dos consumidores.

Recentemente, contudo, em decorrência de uma série de dificuldades, iniciou-se processo de crise que se pretende agora, com a presente ação, estancar.

1.3. FATOS RELEVANTES

1.3.1. DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

A recuperanda, com o intuito de superar a crise instaurada, juntamente com os profissionais externos contratados, apurou as principais causas e circunstâncias da crise da sociedade, dando início aos procedimentos de correção.

A apuração dessas causas foi apresentada pela devedora quando do ajuizamento da recuperação judicial, consubstanciada pelos documentos colacionados juntamente com a exordial.

Abaixo, listam-se os principais aspectos que contribuíram para a atual situação financeira da recuperanda, todos verificados pelos profissionais atuantes na recuperação da sociedade empresária, em conjunto com seus profissionais internos:

- a) Aumento da Necessidade de Capital de Giro (NKG), ocasionado por modificação do ciclo financeiro e conseqüente falta de cobertura;
- b) Elevação do custo de frete, do posicionamento abaixo do ponto de equilíbrio e conseqüente falta de cobertura dos custos;
- c) Mau dimensionamento do Capital de Giro e do custo das fontes de financiamento.
- d) Alto endividamento e dificuldade de acesso a novas fontes de financiamento.
- e) Inadimplência de clientes, sendo que alguns, inclusive, encontram-se em processo de recuperação judicial;
- f) Retração da economia nacional.

Somente com a identificação prévia das causas justificadoras da crise é que se pode iniciar a análise de medidas saneadoras da situação vivenciada pela recuperanda.

1.3.2. GOVERNANÇA CORPORATIVA

O deferimento do processamento da recuperação judicial serviu para que a recuperanda, no *stay period*¹ e em caráter emergencial, reorganizasse administrativa e financeiramente a sua atividade empresarial.

Em razão disso, foram adotadas inúmeras práticas de governança corporativa, sobretudo, relacionadas à necessidade de transparência (*disclosure*) e abertura junto aos credores, fornecedores e colaboradores (*stakeholders*).

As seguintes medidas foram adotadas:

- i. Constituição de um comitê estratégico de crise composto por membros do escritório CAPRARA ROESCH ADVOGADOS S/S, consultores externos, acionistas e diretores;
- ii. Divulgação para os *stakeholders* das informações sobre o processo de recuperação judicial através de comunicados e contatos diretos, num primeiro momento, àqueles considerados estratégicos;
- iii. Aumento do volume de informações para os colaboradores internos;
- iv. Redução do custo fixo.

A implementação de medidas negociais junto aos principais credores e fornecedores (sentido amplo), especialmente aqueles que continuaram a prover bens e serviços à recuperanda, foi utilizada como meio de dar continuidade à sua atividade empresarial.

¹ A doutrina brasileira, inspirada na legislação americana, conceitua o *stay period* como sendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda, conforme art. 6º da Lei nº 11.101/05. O referido prazo serve para que a recuperanda tenha o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido na reorganização da empresa.



Por fim, concluiu-se que a viabilidade da empresa (atividade) depende, necessariamente, da reestruturação do seu passivo e da reorganização de seus ativos, de modo a permitir o retorno do seu crescimento e desenvolvimento, com a geração de resultados positivos, os quais permitirão atingir o êxito pretendido com a presente recuperação judicial.

2. DOS CREDORES

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeito aos efeitos da recuperação (art. 49 da LRF), bem como daqueles que expressamente aderirem ao plano, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

2.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS

Atendem-se aos critérios definidos na LRF, art. 41, para composição da Assembleia Geral de Credores (AGC), se necessária se mostrar sua realização:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

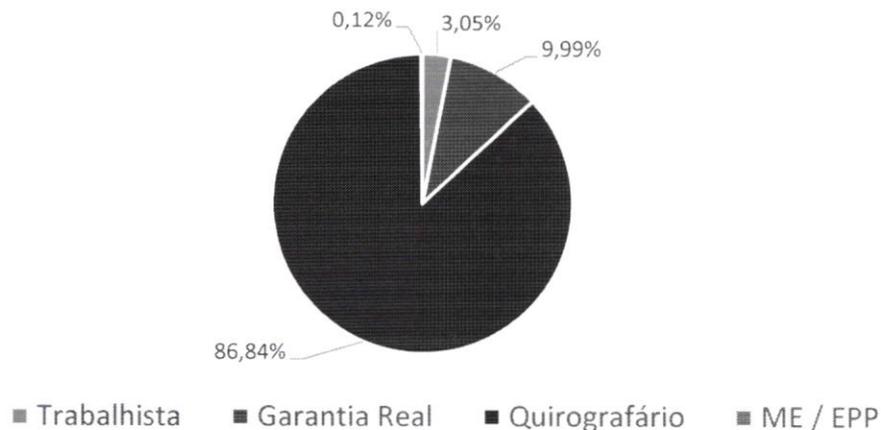
II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Abaixo segue, em gráfico, a identificação das classes de credores, segundo apurado pela recuperanda, conforme relação do art. 52, §1º, inciso II, da LRF, contendo a indicação da composição dos créditos de cada uma das categorias:

Passivo sujeito à Recuperação Judicial



Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, há que se efetuar algumas observações, como seguem.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), acaso venha a ser instalada, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF, acima transcrito.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e de deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 da LRF, atentando em especial ao que determina o art. 45 da LRF².

² Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. §1º. Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. §2º. Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. §2º. Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. §3º. O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF³ em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações, constantes nos artigos 26 e 41 da LRF, são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se existente, e da AGC, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Assim, o tratamento dos créditos sujeitos ao presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: PROPÕE-SE A SUBDIVISÃO DAQUELAS CLASSES DEFINIDAS NO ART. 41 DA LRF, A FIM DE MELHOR ADEQUAR O PLANO DE PAGAMENTOS ÀS CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS SUJEITOS.

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial nas classes definidas no inciso III do art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*, o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se verifica nos procedimentos falimentares.

³ Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição: I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes; IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes. §1º. A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no caput deste artigo. §2º. O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia: I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estaque e será simplesmente rateado. Pelo contrário, a recuperação judicial pressupõe, justamente, a convergência de interesses, revelando notado caráter negocial e contratual.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado.

Em outras palavras, ao Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, até mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede à subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, e o perfil institucional dos credores.

Assim, os credores serão classificados conforme a natureza de seu crédito, bem como o seu valor, prevendo este plano oito categorias distintas, a saber:

- i. Trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho limitados a 40 (quarenta) salários mínimos;
- ii. Credores com Garantia Real;
- iii. Quirografários Subclasse "A" (Credores Operacionais e Fornecedores), limitados em até R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

- iv. Quirografários Subclasse “B” (Credores Operacionais e Fornecedores), acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- v. Quirografários Subclasse “C” (Credores Financeiros);
- vi. Quirografários Subclasse “D” (Credores Operacionais e Fornecedores Colaboradores);
- vii. Quirografários Subclasse “E” (Credores Financeiros Colaboradores);
- viii. Credores Enquadrados como Empresa de Pequeno Porte ou Microempresa (Classe IV).

2.2. DOS CREDITORES ADERENTES

Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (arts. 67 e 84 da Lei nº 11.101/05) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/05, poderão ao presente plano aderir (“**Credores Aderentes**”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas neste plano.

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. DOS OBJETIVOS DA LEI Nº 11.101/05

O art. 47 da LRF destaca os princípios norteadores do processo de recuperação judicial, devendo ser observado como norma interpretativa de todos os dispositivos que compõem a Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRF, encontra-se em um plano superior aos demais dispositivos que norteiam a recuperação judicial. Está



intimamente ligado com o próprio intento do legislador de editar uma lei que previsse a real possibilidade da empresa em dificuldades de se reerguer⁴.

O objetivo central é viabilizar a continuidade dos negócios da empresa enquanto unidade produtiva, mantendo assim a sua capacidade de produção, de geração de empregos e recolhimento de impostos, oferecendo condições para que as empresas com viabilidade econômica disponham dos meios necessários para a sua recuperação, a partir de uma ampla e transparente negociação com seus credores.

Pode-se listar, da análise do artigo, os seguintes pontos que embasam o princípio da preservação da empresa: i) superação da crise econômico-financeira do devedor; ii) manutenção da fonte produtora; iii) manutenção do emprego dos trabalhadores; iv) atendimento aos interesses dos credores; v) a preservação da empresa, enquanto atividade; vi) a promoção da sua função social; e culminando com vii) o estímulo da atividade econômica.

3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF

Nos termos do art. 53, inciso I, da LRF o plano de recuperação judicial conterà a discriminação dos meios de recuperação a serem empregados, adiante pormenorizados.

3.2.1. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

A Lei nº 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, os meios de recuperação judicial tidos como viáveis.

Tal rol, contudo, não é exaustivo, como nem poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis que visam à recuperação judicial.

⁴ QUADROS DOMINGOS, Carlos Eduardo. **As fases da recuperação judicial**. Curitiba: JM. Livraria Jurídica, 2009, pg. 78-79.

A recuperação da “Moinho Sangalli” envolverá fundamentalmente o aumento da geração de caixa, bem como a redução, paralelamente, dos custos operacionais e financeiros para a cobertura da necessidade de capital de giro empregado na operação.

Em síntese, portanto, os meios de recuperação a serem implementados através do presente Plano de Recuperação são os seguintes:

- i. Reestruturação financeira através da concessão de prazo de carência, bem como novas condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas – art. 50, inciso I, da LRF;
- ii. Equalização dos encargos financeiros – art. 50, XII, da LRF;

Abaixo seguem discriminados os meios de recuperação adotados, definindo-se os modos e condições em que se concretizarão.

3.2.1.1. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | CONDIÇÕES GERAIS

Como principal meio de recuperação judicial, a recuperanda promoverá o pagamento dos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, bem como dos eventuais credores Aderentes, através da reestruturação de seu passivo, de modo a trazê-lo a patamares adequados à sua atual condição financeira.

Os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo nos termos do art. 18 da LRF. Na pendência de homologação do QGC, os pagamentos se iniciarão tendo por base a relação de credores do Administrador judicial (LRF, art. 7º, parágrafo segundo), procedendo-se, quando da homologação do QGC, aos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições e termos no presente plano previstos.

Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal,



do julgamento de todos os incidentes de habilitação ou impugnação de crédito, cujo encerramento se prolongará, conforme vem sendo constatado na praxis.

Todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial serão corrigidos pela TR (taxa referencial), cujo termo inicial será o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LRF, ou, para os créditos ilíquidos, o trânsito em julgado da decisão que determinar a habilitação do crédito na recuperação judicial, o que vier por último.

Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Os credores cujos dados para pagamento sejam desconhecidos da recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, nas mesmas condições e forma do plano. Eventuais créditos da empresa contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano, pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos termos aqui previstos.

Os créditos cuja apuração pende de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe/subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de pagamento será o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último.

Conforme projeção do fluxo de caixa apresentado junto a este plano (Laudo de Demonstração da Viabilidade Econômica), utilizando-se períodos de carência, bem como de deságio, que serão a seguir discriminados, a recuperanda tem como objetivo a quitação de todo o passivo sujeito à recuperação judicial.

3.2.1.1.1. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Os credores trabalhistas, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LRF, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho

ou decorrentes de acidente de trabalho, serão pagos até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos por credor, vigentes na data de apresentação do plano de recuperação judicial⁵, sendo o saldo remanescente, quando houver, enquadrado na Subclasse “B” da Classe dos Credores Quirografários.

Aqui serão divididos em duas subclasses: a) créditos trabalhistas líquidos; b) créditos trabalhistas ilíquidos.

Os créditos trabalhistas, de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, até o limite de cinco salários mínimos, nos termos do art. 54, parágrafo único, da LRF, que será abatido do saldo de devedor.

Os pagamentos dos créditos trabalhistas serão feitos diretamente pela recuperanda, mediante posterior comprovação nos autos. Os credores, cuja localização seja desconhecida da recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial.

3.2.1.1.1.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS LÍQUIDOS

Os créditos trabalhistas líquidos, assim considerados para fim de pagamento aqueles lançados na relação de credores apresentada pela administradora judicial, conforme art. 7º, parágrafo segundo, da LRF (caso não haja previamente a homologação do Quadro Geral de Credores), descontados eventuais adiantamentos havidos, serão pagos em até 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou do trânsito em julgado da decisão que determinar a habilitação do crédito nesta recuperação judicial, o que ocorrer por último, limitados, por credor, a 40 (quarenta) salários mínimos.

⁵ O Salário-Mínimo em outubro de 2015 é de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), conforme Decreto nº 8.381, de 23 de dezembro de 2014.

Sinteticamente, as condições de pagamento dos créditos trabalhistas são as seguintes:

- a) **Limitação:** Os créditos trabalhistas serão limitados a 40 (quarenta) salários mínimos por credor, sendo o eventual saldo remanescente incluso na Subclasse “B” da Classe dos Credores Quirografários (conforme item 3.2.1.1.3.2);
- b) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela TR;
- c) **Formas de pagamento:** O pagamento do crédito será feito diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Os credores, cujos dados de pagamento sejam desconhecidos da recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, nas mesmas condições e forma do plano. Eventuais créditos da empresa contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano, pagando-se o saldo remanescente nos termos aqui previstos.
- d) **Prazos:** Os créditos trabalhistas líquidos serão pagos em até 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

3.2.1.1.1.2. CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS

Os créditos trabalhistas ilíquidos, ou seja, pendentes de liquidação na justiça do trabalho, terão como termo inicial o trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão na relação de credores desta recuperação judicial, ou o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, o que vier por último, obedecendo aos prazos e condições propostas no item “3.2.1.1.1.1”, acima descrito.



3.2.1.1.1.3. CRÉDITOS EXPURGADOS DA RECUPERAÇÃO

Os valores relativos às parcelas de FGTS em atraso serão objeto de expurgo no âmbito deste Plano e respectivo processo.

A exclusão destas rubricas tem razão de ser nas divergências jurisprudenciais e doutrinárias acerca da natureza jurídica do FGTS (tributária, parafiscal ou, ainda, meramente salarial - ainda que diferida). Assim, eventual imputação de natureza diversa da salarial imporia sua exclusão dos créditos sujeitos à recuperação judicial, tornando inócuo o tratamento que se buscasse dar a estes créditos.

Admitindo-se a sujeição do FGTS aos efeitos da recuperação judicial, não haveria mecanismo de tratamento passível de implementação por este Plano.

Ao expurgar a parcela relativa do FGTS, caberá às respectivas devedoras providenciarem a adesão às ferramentas de parcelamento pelas vias ordinárias ou a manutenção do programa de parcelamento. Contempla-se, assim, toda a universalidade de credores de tal rubrica.

Nesse sentido o acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento pela Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Manoel Pereira Calças (AI nº 990.10.395031-3), no qual consta:

“Em razão disso, mesmo em se considerando a possibilidade legal de o trabalhador ajuizar reclamação trabalhista para exigir os depósitos que lhe são devidos, em virtude do não recolhimento pelo empregador do FGTS, bem como de ser admitida a realização de transação sobre tais verbas no âmbito da reclamatória, tais créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista o indiscutível perfil tributário (não de imposto) que o STF e o TST visualizam na aludida contribuição, não se justificando a inclusão dos valores concernentes ao FGTS devido aos empregados ou ex-empregados da empresa em recuperação na relação de créditos derivados da legislação do trabalho...”

Na mesma linha, transcreve-se o que consta no “Tratado de Direito Falimentar” de Frederico Augusto Monte Simonato (apud Amauri Mascaro Nascimento in Curso):

“salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, que retribuem o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho. Não integram o salário as indenizações, inclusive as diárias e ajudas de custo, os benefícios e complementações previdenciárias, os recolhimentos sociais e parafiscais, os pagamentos de direitos intelectuais e outros pagamentos não considerados por lei. Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa, etc. Os recolhimentos sociais, como contribuição sindical, contribuição do FGTS, contribuições para a previdência social também não se confundem com salários.” (pág. 177).

Desse modo, controvertida como é a natureza de tais depósitos fundiários, eventual tratamento que se buscasse dar no presente Plano poderia resultar frustrado em face de execução autônoma que viesse a ser ajuizada sob argumento de não sujeição de tais créditos aos efeitos da recuperação judicial.

Diante destas considerações, proceder-se-á em tal expurgo, preservando a segurança necessária ao cumprimento do próprio Plano de Recuperação.

3.2.1.1.2. DO PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

Os credores titulares de créditos com garantia real serão pagos nos seguintes termos:

- a) **Carência do Total:** No primeiro ano, a contar do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, haverá carência total da dívida. Haverá o cômputo da correção monetária, que será acumulada para o início do pagamento da remuneração do capital, a partir do segundo ano;

- b) Carência Parcial:** Após o início do segundo ano, haverá a carência de mais um ano do saldo devedor. No decorrer do ano 02, haverá o pagamento da remuneração do capital (juros e correção monetária);
- c) Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 05 (cinco) anos a contar do término do prazo da carência parcial acima descrita;
- d) Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 20% (vinte por cento);
- e) Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela TR; até a quitação da dívida;
- f) Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 1% ao trimestre, incidindo a partir do início do segundo ano;
- g) Parcelas trimestrais:** Os pagamentos desta classe serão feitos na forma trimestral, ocorrendo o pagamento em até dez dias após o término do trimestre de referência. Caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente.
- h) Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Os credores, cujos dados para pagamento sejam desconhecidos da recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, nas mesmas condições e forma do plano. Eventuais créditos da empresa contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano, pagando-se o saldo remanescente, nos termos aqui previstos.

Sinteticamente, os pagamentos da referida classe serão da seguinte forma:

	Correção Monetária	Juros	Amortização do Saldo Devedor	Pagamento	Deságio
ANO 01	há incidência	não há incidência	não há amortização	não há	20%
ANO 02	há incidência	há incidência	não há amortização	há pagamento	
ANO 03 até ANO 07	há incidência	há incidência	há amortização	há pagamento	

3.2.1.1.3. DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSES III) | CONDIÇÕES GERAIS

Os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, serão divididos, para fins de pagamento, em cinco subclasses.

Por uma questão pragmática, a referida Classe será denominada “Quirografários”.

As cinco subclasses são as seguintes:

- i. Quirografários Subclasse “A” (Credores Operacionais e Fornecedores), limitados em até R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- ii. Quirografários Subclasse “B” (Credores Operacionais e Fornecedores), acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- iii. Quirografários Subclasse “C” (Credores Financeiros);
- iv. Quirografários Subclasse “D” (Credores Operacionais e Fornecedores Colaboradores);
- v. Quirografários Subclasse “E” (Credores Financeiros Colaboradores).

Os créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (Créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial dos prazos será o 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último.



3.2.1.1.3.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “A” | CREDORES OPERACIONAIS E FINANCEIROS, LIMITADOS EM ATÉ R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)

Os credores quirografários enquadrados na Subclasse “A” (Credores Operacionais e Financeiros), limitados ao valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- a) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 15 (quinze) meses a contar do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;
- b) **Deságio:** Aos referidos créditos não será aplicado deságio;
- c) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela TR, até a quitação da dívida;
- d) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Os credores, cujos dados para pagamento sejam desconhecidos da recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, nas mesmas condições e forma do plano. Eventuais créditos da empresa contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano, pagando-se o saldo remanescente, nos termos aqui previstos.
- e) **Adesão:** Os credores quirografários cujos créditos superem o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) poderão aderir ao pagamento referido nessa subclasse, desde que aceitem a redução de seu crédito ao patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).



3.2.1.1.3.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “B” (CREDORES OPERACIONAIS E FORNECEDORES) ACIMA DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS);

Os credores quirografários enquadrados na Subclasse “B” (Credores Operacionais e Fornecedores), acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência do Total:** No primeiro ano, a contar do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, haverá carência total da dívida. Haverá o cômputo da correção monetária, que será acumulada para o início do pagamento da remuneração do capital, a partir do segundo ano;
- b) **Carência Parcial:** Após o início do segundo ano, haverá a carência de mais um ano do saldo devedor, havendo o pagamento da remuneração do capital (juros e correção monetária);
- c) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 08 (oito) anos a contar do término do prazo da carência parcial acima descrito;
- d) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 40% (quarenta por cento);
- e) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela TR, até a quitação da dívida;
- f) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 1% ao trimestre, incidindo a partir do início do segundo ano;
- g) **Parcelas trimestrais:** Os pagamentos desta classe serão feitos na forma trimestral, ocorrendo o pagamento em até dez dias após o término do trimestre em referência. Caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente.
- h) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Os credores, cujos dados para pagamento

sejam desconhecidos da recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, nas mesmas condições e forma do plano. Eventuais créditos da empresa contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano, pagando-se o saldo remanescente, nos termos aqui previstos;

- i) **Excedente dos Créditos Trabalhistas:** O excedente dos créditos trabalhistas acima de 40 (quarenta) salários mínimos, por credor, conforme referido no item 3.2.1.1.1, será incluso nessa subclasse.

Sinteticamente, os pagamentos desta subclasse serão da seguinte forma:

	Correção Monetária	Juros	Amortização do Saldo Devedor	Pagamento	Deságio
ANO 01	há incidência	não há incidência	não há amortização	não há	40%
ANO 02	há incidência	há incidência	não há amortização	há pagamento	
ANO 03 até ANO 10	há incidência	há incidência	há amortização	há pagamento	

3.2.1.1.3.3. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "C" | CREDITORES FINANCEIROS INDEPENDENTEMENTE DO VALOR DO CRÉDITO

Os credores financeiros quirografários enquadrados na Subclasse "C" (bancos ou demais instituições financeiras), independentemente do valor do crédito arrolado na recuperação judicial, serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência do Total:** No primeiro ano, a contar do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, haverá carência total da dívida. Haverá o cômputo da correção monetária, que será acumulada para o início do pagamento da remuneração do capital, a partir do segundo ano;
- b) **Carência Parcial:** Após o início do segundo ano, haverá a carência de mais um ano do saldo devedor, havendo o pagamento da remuneração do capital (juros e correção monetária);

- c) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 08 (oito) anos a contar do término do prazo da carência parcial acima descrito;
- d) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 60% (sessenta por cento);
- e) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela TR, até a quitação da dívida;
- f) **Juros remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 1% ao trimestre, incidindo a partir do início do segundo ano;
- g) **Parcelas trimestrais:** Os pagamentos desta classe serão feitos na forma trimestral, ocorrendo o pagamento em até dez dias após o término do trimestre de referência. Caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente.
- h) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Os credores, cujos dados para pagamento sejam desconhecidos da recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, nas mesmas condições e forma do plano. Eventuais créditos da empresa contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano, pagando-se o saldo remanescente, nos termos aqui previsto.

Sinteticamente, os pagamentos da referida subclasse serão da seguinte forma:

	Correção Monetária	Juros	Amortização do Saldo Devedor	Pagamento	Deságio
ANO 01	há incidência	não há incidência	não há amortização	não há	60%
ANO 02	há incidência	há incidência	não há amortização	há pagamento	
ANO 03 até					
ANO 10	há incidência	há incidência	há amortização	há pagamento	

3.2.1.1.3.4. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “D” | CREDORES OPERACIONAIS E FORNECEDORES COLABORADORES

Os “credores operacionais e fornecedores colaboradores” serão aqui compreendidos como aqueles que, desde a data do pedido de recuperação judicial, contribuíram ou que venham a contribuir com a atividade da recuperanda, através do fornecimento de bens e serviços necessários à manutenção da atividade empresarial, dando crédito com prazo médio igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

Tais credores gozarão de melhores condições de pagamento de seus créditos sujeitos à recuperação judicial, no limite dos valores que vieram a fomentar após o ajuizamento desta recuperação.

A título exemplificativo, o credor que possuir crédito de R\$ 100,00 (cem reais) já arrolado nesta recuperação judicial e que vier a contribuir (através de bens e serviços) com mais R\$ 50,00 (cinquenta reais), receberá os R\$ 50,00 (cinquenta reais) sujeitos à recuperação judicial em melhores condições de pagamento do que os credores “não colaboradores”.

Os credores arrolados nessa subclasse receberão da seguinte forma:

- a) Carência do Total:** No primeiro ano, a contar do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, haverá carência total da dívida. Haverá o cômputo da correção monetária, que será acumulada para o início do pagamento da remuneração do capital, a partir do segundo ano;
- b) Carência Parcial:** Após o início do segundo ano, haverá a carência de mais um ano do saldo devedor, havendo o pagamento da remuneração do capital (juros e correção monetária);
- c) Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 03 (três) anos a contar do término do prazo da carência parcial acima descrito;
- d) Deságio:** Aos referidos créditos não será aplicado deságio, no limite do crédito fomentado;



- e) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela TR, até a quitação da dívida;
- f) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 1% ao trimestre, incidindo a partir do início do segundo ano;
- g) **Parcelas trimestrais:** Os pagamentos desta classe serão feitos na forma trimestral, ocorrendo o pagamento em até dez dias após o término do trimestre em referência. Caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente.
- h) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Os credores, cujos dados para pagamento sejam desconhecidos da recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, nas mesmas condições e forma do plano. Eventuais créditos da empresa contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano, pagando-se o saldo remanescente, nos termos aqui previstos;
- i) **Requisitos:** A contar do ajuizamento da recuperação judicial até o término do prazo de carência, em que haverá a consolidação da divisão das subclasses, o credor deverá ter concedido crédito rotativo pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, com prazo igual ou maior a 60 (sessenta) dias;
- j) **Saldo residual:** o saldo residual do crédito fomentado sofrerá a aplicação de 20% de deságio e será pago em até 05 (cinco) anos a contar do término do prazo de carência.

Sinteticamente, os pagamentos da referida subclasse serão da seguinte forma:

	Correção Monetária	Juros	Amortização do Saldo Devedor	Pagamento	Deságio
ANO 01	há incidência	não há incidência	não há amortização	não há	sem désagio
ANO 02	há incidência	há incidência	não há amortização	há pagamento	
ANO 03 até					
ANO 05	há incidência	há incidência	há amortização	há pagamento	

6

O credor colaborativo que não deseja optar por esta modalidade, receberá o seu crédito na forma descrita no item 3.2.1.1.3.2.

3.2.1.1.3.5. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “E” | CREDORES FINANCEIROS COLABORADORES

Os credores financeiros colaboradores, quais sejam, aqueles que mantenham o fomento da atividade da recuperanda através do fornecimento de novos créditos acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O benefício ora concedido servirá para captação de novos recursos para o capital de giro da empresa, ou para financiamentos que contribuam para a manutenção e ampliação da atividade da recuperanda, inclusive através de descontos de títulos, financiamentos de máquinas e equipamentos.

Os referidos credores serão pagos da seguinte da forma:

- a) **Carência do Total:** No primeiro ano, a contar do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, haverá carência total da dívida. Haverá o cômputo da correção monetária, que será acumulada para o início do pagamento da remuneração do capital, a partir do segundo ano;
- b) **Carência Parcial:** Após o início do segundo ano, haverá a carência de mais um ano do saldo devedor, havendo o pagamento da remuneração do capital (juros e correção monetária);

⁶ Destacando-se que a previsão de não aplicação de deságio é apenas no limite do crédito novo cedido à recuperanda, conforme destacado nos itens “d” e “j”. O remanescente sofrerá 20% de deságio.

- c) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 05 (cinco) anos a contar do término do prazo da carência parcial acima descrita;
- d) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 20% (vinte por cento), no limite do crédito fomentado;
- e) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela TR; até a quitação da dívida;
- f) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 1% ao trimestre, incidindo a partir do início do segundo ano;
- g) **Parcelas trimestrais:** Os pagamentos desta classe serão feitos na forma trimestral, ocorrendo o pagamento em até dez dias após o término do trimestre de referência. Caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente.
- h) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Os credores, cujos dados para pagamento sejam desconhecidos da recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, nas mesmas condições e forma do plano. Eventuais créditos da empresa contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano, pagando-se o saldo remanescente, nos termos aqui previstos.

Sinteticamente, os pagamentos da referida subclasse serão da seguinte forma:

	Correção Monetária	Juros	Amortização do Saldo Devedor	Pagamento	Deságio
ANO 01	há incidência	não há incidência	não há amortização	não há	20%
ANO 02	há incidência	há incidência	não há amortização	há pagamento	
ANO 03 até					
ANO 07	há incidência	há incidência	há amortização	há pagamento	

3.2.1.1.3.6. DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS | LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Os credores quirografários, conforme subclasses referidas na classe dos credores quirografários poderão optar por receber seus créditos antecipadamente através da modalidade alternativa aqui prevista.

Tal opção visa a antecipar a quitação do passivo sujeito à recuperação judicial através de pagamento em parcela única aos credores, com aplicação de deságios e formas abaixo previstas.

Será disponibilizado o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pela recuperanda para os credores que optarem por receber seus créditos na seguinte forma:

- a) Deságio:** 80% (oitenta por cento);
- b) Pagamento:** O valor do crédito, com a aplicação do referido deságio, será pago em até 24 (vinte e quatro meses) a contar do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial;
- c) Correção Monetária:** Os créditos serão atualizados pela TR deste o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial;
- d) Juros remuneratórios:** A partir do início do segundo ano, haverá a incidência de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao trimestre, a ser pago no momento da liquidação da dívida;
- e) Quantia disponível:** A recuperanda disponibilizará para a referida liquidação o valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Na hipótese de mais credores optarem por essa modalidade de quitação antecipada, ultrapassando o valor acima identificado, será dada preferência aos credores que primeiro se manifestarem, conforme prazo abaixo;
- f) Prazo para Adesão:** os referidos credores deverão aderir à referida modalidade em até 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado da

decisão que conceder a recuperação judicial, mediante documento por escrito entregue na sede da recuperanda.

3.2.1.1.4. DO PAGAMENTO DOS CREDORES ENQUADRADOS COMO EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OU MICROEMPRESÁRIOS (CLASSE IV)

Os credores enquadrados como Empresas de Pequeno Porte ou Microempresa serão pagos da seguinte forma:

- a) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 01 (um) ano a contar do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;
- b) **Deságio:** Aos referidos créditos não será aplicado deságio;
- c) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela TR, até a quitação da dívida;
- d) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Os credores, cujos dados para pagamento sejam desconhecidos pela recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, nas mesmas condições e forma do plano. Eventuais créditos da empresa contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano, pagando-se o saldo remanescente nos termos aqui previstos.
- e) **Créditos Ilíquidos:** Aos créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (Créditos Ilíquidos), respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, o termo inicial de pagamento será o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los

habilitados na recuperação judicial, ou do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último.

4. **DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA**

Em atendimento ao que dispõe a LRF, art. 53, II, a demonstração da viabilidade econômica segue em laudo anexo (doc. 01).

5. **DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS**

O laudo a que dispõe o art. 53, inciso III, da LRF, conforme já referido por diversas vezes no corpo do presente plano, segue em anexo (doc. 01 e doc. 02).

6. **DISPOSIÇÕES FINAIS**

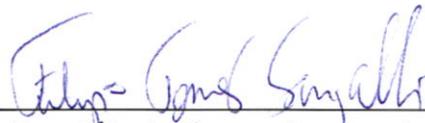
- i. A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese do art. 58 da LRF: **(a)** obrigará a recuperanda, os credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e **(b)** implicará em novação da dívida e, em consequência; **(b.1)** a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese; **(b.2)** a suspensão de todas as ações e execuções movidas em desfavor da recuperanda e dos terceiros coobrigados, inclusive dos devedores solidários e/ou subsidiários;
- ii. Os credores somente poderão retomar o curso das ações e execuções contra a recuperanda e os terceiros coobrigados, inclusive os devedores solidários e/ou subsidiários na hipótese de descumprimento do plano de recuperação;
- iii. A recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos que tenha tomado parte no polo passivo;

- iv. As partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.
- v. A partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concursais, bem como os credores que tiverem aderido ao Plano, isentarão integral e definitivamente a recuperanda, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados), devedores solidários e/ou subsidiários, terceiros garantidores, a qualquer título: **(a)** de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e **(b)** de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza.
- vi. O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critério previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original.
- vii. Caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista neste plano, não será decretada a falência da recuperanda até que seja convocada e realizada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.
- viii. Para o soerguimento da empresa e o conseqüente pagamento dos credores, conforme previsto neste plano, se faz necessária a disponibilização integral de todo o seu ativo, para que se obtenha resultado operacional positivo, gerando, com isso, caixa para a liquidação de suas dívidas. Assim, todos os bens do ativo da empresa fazem parte deste plano de recuperação judicial.
- ix. Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título da devedora e dos coobrigados por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano.



- x. Fica eleito o juízo da recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Encantado - RS, 22 de outubro de 2015.



**SANGALLI, BUSA S/A – INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIA (“MOINHO SANGALLI”)
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**